



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.893 - SP (2011/0289273-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL -
DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D N S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS À ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, o que não ficou comprovado nestes autos.

3. A diversidade de entorpecentes encontrados em posse do menor – 65 supositórios de cocaína, 56 pedras de crack e 11 trouxinhas de maconha – não recomenda a medida de liberdade assistida.

4. Ordem parcialmente concedida para aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.893 - SP (2011/0289273-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **D N S**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetrante ter sido imposta ao paciente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Embu/SP a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado aos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (Autos n. 292/2011). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal *a quo* denegou a ordem 0145139-03.2011.8.26.0000 – fl. 14:

MENOR "Habeas Corpus" – Representação acolhida pela prática de atos infracionais equiparados a associação e tráfico de drogas – Aplicação de medida socioeducativa de internação – Alegação de coação ilegal por inobservância do artigo 122 e incisos da Lei 8.069/90 – Descabimento – Medida de internação adequada que visa obter a ressocialização do menor – Ordem denegada.

Sustenta não haver previsão legal para a imposição da medida de internação, pois ausente a violência ou grave ameaça na prática do referido ato infracional, bem como porque o paciente não descumpriu medida anterior, nem cometeu outros atos infracionais, sendo o art. 122 do Estatuto da Criança e do adolescente taxativo. Alega a defesa, ainda, a primariedade do menor, como condição pessoal a ser analisada.

Pediu a concessão da liminar, *para o fim de determinar a suspensão da internação do paciente e, desde logo, autorizá-lo a aguardar, em liberdade, o julgamento do mérito do presente writ* (fl. 11).

No mérito, a defesa pretende a cassação da decisão combatida, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que outra medida, que não restrinja a liberdade do paciente, seja aplicada.

Indeferi a liminar (fls. 38/39).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem, com o seguinte sumário (fls. 92/94):

Habeas corpus. Atos infracionais equiparados à associação e tráfico de drogas. Aplicável a internação como medida socioeducativa. Princípios do ECA observados. Pela denegação da ordem, nos termos deste parecer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.893 - SP (2011/0289273-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, desde que presentes os pressupostos **taxativos** do art. 122:

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência real a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso II deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ressalte-se, ainda, que, para que seja caracterizada a reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado (HC 177.317/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJ 25/4/2012).

Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, *em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterável e justificável de medida anteriormente imposta* (HC n. 177.606, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/9/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, fica claro que a suposta gravidade do ato infracional em análise não enseja, por si só, a internação se a conduta não foi praticada mediante grave ameaça ou violência a pessoa. No presente caso, a medida socioeducativa de internação foi baseada na gravidade em abstrato do ato infracional praticado, não estando caracterizada, porém, nenhuma das hipóteses taxativas do art. 122 do Estatuto Menorista, o que constitui constrangimento ilegal.

Com efeito, decidiu o Juiz na sentença de 1º grau (fl. 23):

[...]

Há que se destacar, que embora aparentemente o menor conte com algum respaldo familiar para auxiliá-lo no processo de ressocialização e **o menor não possua passagens anteriores pela Vara da Infância, trata-se de ato infracional grave, o que por si só revela a falta de conduta do sindicado. A INTERNAÇÃO é a única medida capaz de ressocializar o adolescente.**

[...]

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ECA. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO E COLABORAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE AMEAÇADO DE MORTE POR TRAFICANTES. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS SEVERA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Os atos infracionais análogos aos crimes de associação e colaboração para o tráfico ilícito de entorpecentes, não ensejam, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa. Na espécie, consta dos autos que o adolescente fora ameaçado de morte pelos "chefes do tráfico". Nesse contexto, não é razoável restringir mais acentuadamente o direito de liberdade do paciente em nome do princípio da proteção integral. Tal primado destina-se ao Estado, à família e à sociedade civil que, juntos, devem zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente.

3. Ordem concedida, em menor extensão, a fim de modificar a medida socioeducativa para a semiliberdade.

(HC n. 217.983/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/12/2011)

HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS E A ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE GENÉRICA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS INFRAÇÕES ANTERIORES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação, por privar a liberdade do adolescente, é regida pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentando, ademais, caráter subsidiário, já que somente poderá ser adotada quando não houver outra medida mais adequada. Por isso é que as hipóteses elencadas no art. 122 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) são taxativas, de sorte que a internação do adolescente apenas poderá se dar quando: "I) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou III) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

2. No caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas - conduta altamente reprovável -, é certo que a Sexta Turma deste Tribunal Superior tem admitido a segregação do adolescente com fulcro no inciso I do art. 122 do ECA, ainda que cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, mas somente diante de peculiaridades extremas do caso concreto, a exigir a imposição de tal medida, como o péssimo comportamento social do adolescente e as circunstâncias do cometimento da infração. Precedentes: EDcl no HC 180.924/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16.03.2011 e HC 173.636/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 04.10.2010, o que não ocorre nos autos.

3. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a reiteração de infrações, para fins de imposição da internação com espeque no inciso II do art. 122 do ECA, deve ser entendida como a anterior prática de, ao menos, três atos infracionais de natureza grave.

4. Ordem parcialmente concedida para, afastada a internação, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC n. 217.127/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/11/2011)

Na hipótese, porém, não se justifica a imposição da medida de liberdade assistida, também na linha dos precedentes acima mencionados, se consideradas as circunstâncias da infração cometida e o envolvimento do menor com o tráfico, o que ficou evidenciado pela quantidade e qualidade da droga apreendida – 65 supositórios de cocaína, 56 pedras de crack e 11 trouxinhas de maconha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar que o paciente cumpra medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0289273-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.893 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1451390320118260000 2922011

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D N S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.